



22.3.2017

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão das Pescas

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (COM 2016/0401 – C8-0224/2016 – 2016/0187(COD))

Relatora de parecer: Renata Briano

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão tem como objetivo a integração das medidas de gestão, conservação e controlo relativas à pesca de algumas espécies de peixes altamente migratórias, adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), na qual a União é parte contratante desde 1997.

A Comissão propôs a integração das recomendações adotadas em 2008, numa abordagem que tem como objetivo a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, em conformidade com a política comum das pescas (PCP). Todavia, a relatora lamenta que a Comissão não tenha indicado as recomendações da ICCAT a integrar, o que dificulta a tarefa do legislador de verificar a coerência e a conformidade da proposta, à luz das prerrogativas conferidas pelo Tratado de Lisboa. Com efeito, no considerando 9 a Comissão explica que as recomendações da ICCAT adotadas depois de 2008 alteram diversas recomendações adotadas anteriormente e estabelecem várias disposições novas, sem explicar a que recomendações se refere.

A proposta prevê medidas para algumas espécies marinhas: os tunídeos tropicais (atum-patudo, atum-albacora e o gaiado), o atum-voador do Atlântico, o espadarte, o espadim-azul e o espadim-branco, bem como de certas espécies particularmente vulneráveis como tubarões, aves marinhas e tartarugas. Contudo, não é contemplado o atum-rabilho, objeto de procedimento de integração distinto, concluído com o mais recente plano plurianual de recuperação da unidade populacional adotado em 2016.

O presente parecer considera de particular importância as normas de controlo comuns que se alargam às embarcações que arvoem pavilhão de países terceiros e se encontrem em portos da União. Com efeito, é alargado a estes últimos o âmbito de aplicação do presente regulamento, com o objetivo de evitar situações de discriminação em caso de bacias partilhadas (como é o caso do Mar Mediterrâneo).

A proposta prevê igualmente a instituição de programas de observação científica da responsabilidade dos Estados-Membros, que têm a obrigação de acompanhar, através de observatórios qualificados, uma quota mínima das atividades de pesca, com o objetivo de melhorar o conhecimento científico e garantir a eficiência e a sustentabilidade das futuras atividades de pesca. É necessário que essas disposições estejam conformes com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas.

Por último, no que diz respeito à inspeção nos portos da União de navios de países terceiros, bem como às presumíveis infrações e incumprimentos, a proposta refere o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

A relatora não considerou dever propor modificações significativas ao texto da proposta, atendendo ao seu forte pendor ambiental.

Por conseguinte, as alterações propostas visam aumentar a proteção das espécies mais vulneráveis, frequentemente vítimas de capturas acessórias e cuja mortalidade está particularmente ligada a certas práticas de pesca, bem como restabelecer os equilíbrios

institucionais previstos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A recomendação da ICCAT sobre um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo foi implementada através do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho. O presente regulamento não abrange esse plano plurianual de recuperação.

Alteração

(7) A recomendação da ICCAT sobre um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo foi implementada através do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, **revogado pelo Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho**. O presente regulamento não abrange esse plano plurianual de recuperação.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O presente regulamento tão-pouco abrange as possibilidades de pesca decididas pela ICCAT, uma vez que o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e repartição das possibilidades de pesca.

Alteração

(8) O presente regulamento tão-pouco abrange as possibilidades de pesca decididas pela ICCAT, uma vez que o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e repartição das possibilidades de pesca, **sob proposta da Comissão. A posterior repartição pelos Estados-Membros entre os armadores ou artes de pesca deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, de acordo com critérios**

transparentes e objetivos, inclusive de natureza ambiental, social e económica. Os Estados-Membros devem procurar oferecer incentivos para os navios de pesca que utilizem artes de pesca seletiva ou métodos de pesca com um impacto reduzido no ambiente, tais como um baixo consumo de energia ou danos reduzidos nos habitats.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Os atos delegados e os atos de execução previstos no presente regulamento não comprometem a incorporação no direito da União de futuras recomendações da ICCAT, por via do processo legislativo ordinário.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) *A fim de incorporar rapidamente no direito da União as futuras alterações vinculativas das recomendações da ICCAT, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao*

(10) *O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à incorporação ou alteração de elementos não-essenciais específicos nos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aos navios de pesca da União e aos navios da União que exercem atividades de pesca recreativa, que operam na área da Convenção ICCAT e, em caso de transbordo, igualmente fora da área da Convenção ICCAT, se efetuarem transbordos de espécies capturadas nessa área;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Aos navios de países terceiros inspecionados nos portos dos Estados-Membros que tenham a bordo espécies da ICCAT ou produtos da pesca obtidos a partir dessas espécies que não tenham sido anteriormente desembarcados ou transbordados num porto.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Aos navios de pesca de países terceiros e às embarcações de países terceiros que praticam pesca recreativa e que operam nas águas da União.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 4 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não **comerciais** que exploram recursos **aquáticos** marinhos **vivos** para fins de lazer, turismo ou desporto;

Alteração

(9) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não **comercial** que exploram recursos **biológicos** marinhos para fins de lazer, turismo ou desporto.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 4 – ponto 24

Texto da Comissão

(24) «Pesca INN»: as atividades de pesca **ilegais, não declaradas e não regulamentadas**;

Alteração

(24) «Pesca INN»: as atividades de pesca **na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho**;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem emitir autorizações para os navios que arvoram o seu pavilhão utilizados para qualquer tipo de apoio aos navios referidos no n.º 1.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem emitir autorizações para os navios **de apoio** que arvoram o seu pavilhão utilizados para qualquer tipo de apoio aos navios referidos no n.º 1.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os grandes navios de pesca não inscritos no registo ICCAT dos navios autorizados para

Alteração

3. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os grandes navios de pesca não inscritos no registo ICCAT dos navios autorizados para

os tunídeos tropicais não podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar, **transferir** ou **transformar** tunídeos tropicais da área da Convenção ICCAT.

os tunídeos tropicais não podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar, **transformar** ou **descarregar** tunídeos tropicais da área da Convenção ICCAT.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Melhorar o conhecimento sobre as características dos DCP e das boias, a pesca com DCP, incluindo o esforço de pesca, e os impactos em espécies alvo e não-alvo;

Alteração

a) Melhorar o conhecimento sobre as características dos DCP e das boias, a pesca com DCP, incluindo o esforço de pesca, e os impactos **ambientais** em espécies alvo e não-alvo;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reduzir e limitar os impactos dos DCP e da pesca com estes dispositivos no ecossistema, **se for caso disso**, atuando ao nível dos diferentes componentes da mortalidade por pesca (por exemplo, número de DCP colocados, incluindo o número de lances DCP por cercadores com rede de cerco com retenida, capacidade de pesca, número de navios de apoio).

Alteração

c) Reduzir e limitar os impactos dos DCP e da pesca com estes dispositivos no ecossistema **e nas espécies mais vulneráveis**, atuando **sobretudo** ao nível dos diferentes componentes da mortalidade por pesca (por exemplo, número de DCP colocados, incluindo o número de lances DCP por cercadores com rede de cerco com retenida, capacidade de pesca, número de navios de apoio).

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A estrutura emersa do DCP **deve** estar **descoberta** ou **coberta** unicamente por materiais que impliquem um risco **mínimo** de enredamento de espécies não-alvo;

Alteração

a) A estrutura emersa do DCP **e as componentes submersas devem** estar **descobertas** ou **cobertas** unicamente por materiais que impliquem um risco **zero** de enredamento de espécies não-alvo;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na conceção dos DCP ***deve dar-se prioridade a*** materiais biodegradáveis, com vista a eliminar progressivamente os DCP não-biodegradáveis até 2018.

Alteração

2. Na conceção dos DCP ***devem ser utilizados*** materiais biodegradáveis, com vista a eliminar progressivamente os DCP não-biodegradáveis até 2018.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Se a visita for seguida de um lance, os resultados deste em capturas e capturas acessórias, quer estas sejam mantidas quer devolvidas ao mar, vivas ou mortas.

Alteração

f) Se a visita for seguida de um lance, os resultados deste em capturas e capturas acessórias, quer estas sejam mantidas quer devolvidas ao mar, vivas ou mortas. ***Se a visita não for seguida de um lance, deve ser indicado o motivo.***

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Se o Secretário Executivo da ICCAT notificar à Comissão uma eventual violação, por navios de pesca da União, do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, a Comissão deve informar de imediato o Estado-Membro de pavilhão. O Estado-Membro de pavilhão deve investigar imediatamente a situação e, se o navio estiver a pescar com recurso a objetos que possam ter influência na concentração de peixes, incluindo DCP, deve solicitar ao navio que ponha termo às atividades de pesca e, ***se for caso disso***, saia da zona sem demora. O Estado-Membro de pavilhão

Alteração

Se o Secretário Executivo da ICCAT notificar à Comissão uma eventual violação, por navios de pesca da União, do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, a Comissão deve informar de imediato o Estado-Membro de pavilhão. O Estado-Membro de pavilhão deve investigar imediatamente a situação e, se o navio estiver a pescar com recurso a objetos que possam ter influência na concentração de peixes, incluindo DCP, deve solicitar ao navio que ponha termo às atividades de pesca e saia da zona sem demora. O Estado-Membro de pavilhão deve

deve comunicar sem demora à Comissão os resultados da sua investigação e as medidas correspondentes tomadas. A Comissão deve transmitir essa informação ao Estado costeiro e ao Secretário Executivo da ICCAT.

comunicar sem demora à Comissão os resultados da sua investigação e as medidas correspondentes tomadas. A Comissão deve transmitir essa informação ao Estado costeiro e ao Secretário Executivo da ICCAT.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem adotar as medidas adequadas para assegurar que o espadim-azul e o espadim-branco são libertados de forma a **maximizar** a probabilidade da sua sobrevivência.

Alteração

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem adotar as medidas adequadas para assegurar que o espadim-azul e o espadim-branco são libertados de forma a **assegurar a maximização da** probabilidade da sua sobrevivência.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estado-Membros que tenham esgotado as suas quotas devem assegurar que os desembarques de espadim-azul e espadim-branco que estejam mortos quando são trazidos para junto do navio não sejam vendidos nem comercializados.

Alteração

Os Estado-Membros que tenham esgotado as suas quotas devem assegurar que os desembarques de espadim-azul e espadim-branco que estejam mortos quando são trazidos para junto do navio não sejam vendidos nem comercializados, **podendo, no entanto, ser utilizados como material de estudo na investigação científica.**

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar o respeito da proibição geral da prática de

remoção de barbatanas de tubarão, que consiste em retirar as barbatanas ao tubarão e devolver ao mar o corpo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 33

Texto da Comissão

Os Estados-Membros ***devem envidar esforços*** para reduzir a mortalidade por pesca na pesca dirigida ao tubarão-anequim do Atlântico Norte e comunicar anualmente à Comissão os progressos realizados, no relatório anual a que se refere o artigo 70.º.

Alteração

Os Estados-Membros ***tomam as medidas necessárias*** para reduzir a mortalidade por pesca na pesca dirigida ao tubarão-anequim do Atlântico Norte e comunicar anualmente à Comissão os progressos realizados, no relatório anual a que se refere o artigo 70.º.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A recolha de amostras biológicas é feita exclusivamente em animais que se encontrem mortos na subida da arte;

Alteração

a) A recolha de amostras biológicas é feita exclusivamente em animais que se encontrem mortos na subida da arte ***e que sejam identificados de forma clara e precisa;***

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os resultados dos projetos de investigação referidos no n.º 1, alínea b), serão publicados logo que estejam disponíveis.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os Estados-Membros de pavilhão dos navios que aplicam esta derrogação devem informar a Comissão das suas conclusões científicas resultantes na sequência da presença de observadores a bordo destes navios.

Alteração

c) Os Estados-Membros de pavilhão dos navios que aplicam esta derrogação devem informar a Comissão das suas conclusões científicas resultantes na sequência da presença de observadores a bordo destes navios, ***o mais cedo possível. Imediatamente após a receção desses resultados, a Comissão deve colocá-los à disposição do público.***

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os palangreiros devem recolher e comunicar ao Estado-Membro de pavilhão informações sobre as interações com aves marinhas, incluindo as capturas ocasionais. Os Estados-Membros devem transmitir essas informações à Comissão até 30 de junho de cada ano. A Comissão deve transmitir sem demora essas informações ao Secretariado da ICCAT.

Alteração

1. Os palangreiros devem recolher e comunicar ao Estado-Membro de pavilhão informações sobre as interações com aves marinhas, incluindo as capturas ocasionais. Os Estados-Membros devem transmitir essas informações à Comissão até 30 de junho de cada ano. A Comissão deve transmitir sem demora essas informações ao Secretariado da ICCAT ***e colocá-las à disposição do público.***

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os cercadores com rede de cerco com retenida devem evitar cercar tartarugas marinhas e devem libertar as tartarugas cercadas ou enredadas, incluindo em DCP. Devem informar o respetivo

Alteração

1. Os cercadores com rede de cerco com retenida devem evitar cercar tartarugas marinhas e devem libertar as tartarugas cercadas ou enredadas, incluindo em DCP. Devem informar o respetivo

Estado-Membro de pavilhão das interações das redes de cerco com retenida ou dos DCP com tartarugas marinhas.

Estado-Membro de pavilhão das interações das redes de cerco com retenida ou dos DCP com tartarugas marinhas. ***No período de postura dos ovos, devem ser evitadas algumas práticas de pesca de litoral que têm um forte impacto no frágil ecossistema das tartarugas marinhas.***

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os palangreiros pelágicos devem manter a bordo e utilizar um equipamento seguro de manipulação, desenredamento e libertação, capaz de libertar as tartarugas de forma a ***maximizar*** a probabilidade da sua sobrevivência.

Alteração

2. Os palangreiros pelágicos devem manter a bordo e utilizar um equipamento seguro de manipulação, desenredamento e libertação, capaz de libertar as tartarugas de forma a ***assegurar a maximização da*** probabilidade da sua sobrevivência.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros ***devem formar*** esses pescadores em técnicas seguras de manipulação e libertação.

Alteração

4. Os Estados-Membros ***asseguram a*** esses pescadores ***os meios necessários para obterem formação*** em técnicas seguras de manipulação e libertação.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão, até 30 de junho de cada ano, informações sobre as interações das respetivas frotas com tartarugas marinhas nas pescarias da ICCAT, por tipo de arte. A Comissão deve transmitir essas informações ao

Alteração

1. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão, até 30 de junho de cada ano, informações sobre as interações das respetivas frotas com tartarugas marinhas nas pescarias da ICCAT, por tipo de arte. A Comissão deve transmitir essas informações ao

Secretariado da ICCAT até 31 de julho.
Essas informações devem incluir:

Secretariado da ICCAT até 31 de julho *e colocá-las simultaneamente à disposição do público*. Essas informações devem incluir:

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As taxas de captura, as características das artes, as horas e os locais, as espécies-alvo e o estado (*ou seja, devolvidas ao mar mortas ou libertadas vivas*);

Alteração

a) As taxas de captura, as características das artes, as horas e os locais, as espécies-alvo e o estado *de recuperação, incluindo a obrigação de entregar todos os peixes mortos às autoridades portuárias, no sentido de prevenir as vendas ilegais, bem como para fins estatísticos, Os pescadores que entreguem uma carcaça de tartaruga marinha não ficarão sujeitos à aplicação das sanções previstas para a captura de tartarugas marinhas*;

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A natureza do enganche no anzol ou do enredamento (*incluindo em DCP*), o tipo de isco, a dimensão *e tipo* do *anzol* e o tamanho do animal.

Alteração

c) A natureza do enganche no anzol ou do enredamento, o tipo de isco, a dimensão *do anzol ou do dispositivo e o tipo* e o tamanho do animal.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Capítulo VII-A Artigo 42.º-A

Repartição das possibilidades de pesca
Princípios gerais

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ao atribuírem as possibilidades de pesca de que dispõem, os Estados-Membros devem aplicar critérios transparentes e objetivos, incluindo critérios de natureza ambiental, social e económica, devem procurar distribuir de forma equitativa as quotas nacionais entre os diferentes segmentos da frota, tendo em consideração a pesca tradicional e artesanal, e devem conceder incentivos aos navios de pesca da União que utilizem artes de pesca seletivas ou técnicas de pesca com um impacto reduzido no ambiente.

Alteração 33

Proposta de regulamento **Artigo 57 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O observador da ICCAT está encarregado de verificar a conformidade com o disposto no presente capítulo e, nomeadamente, se as quantidades transbordadas correspondem às capturas declaradas na declaração de transbordo ICCAT e às capturas registadas no diário de bordo do navio de pesca.

Alteração

2. *Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,* o observador da ICCAT está encarregado de verificar a conformidade com o disposto no presente capítulo e, nomeadamente, se as quantidades transbordadas correspondem às capturas declaradas na declaração de transbordo ICCAT e às capturas registadas no diário de bordo do navio de pesca.

Alteração 34

Proposta de regulamento **Artigo 61 – parágrafo 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os observadores tenham adquirido a formação necessária e tenham sido aprovados antes de serem destacados. Os

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os observadores tenham adquirido a formação necessária, ***disponham das qualificações necessárias*** e tenham sido

observadores devem apresentar o seguinte perfil:

aprovados antes de serem destacados. Os observadores devem apresentar o seguinte perfil:

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir a utilização de protocolos rigorosos de recolha de dados, incluindo, se necessário, a utilização da fotografia ou de câmaras.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir a utilização de protocolos rigorosos de recolha de dados, ***de métodos e instrumentos específicos***, incluindo, se necessário, a utilização da fotografia ou de câmaras.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual relativo ao ano civil anterior, que inclua informações sobre as pescas, a investigação, as estatísticas, a gestão, as atividades de inspeção e eventuais informações adicionais.

Alteração

1. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual relativo ao ano civil anterior, que inclua informações sobre as pescas, a investigação, as estatísticas, a gestão, as atividades de inspeção e ***combate à pesca INN***, e eventuais informações adicionais.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve compilar as informações recebidas ***e transmiti-las*** à ICCAT ***sem demora***.

Alteração

3. A Comissão deve compilar as informações recebidas, ***transmiti-las, sem demora***, à ICCAT ***e divulgá-las ao público***.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão

A fim de integrar no direito da União as alterações às recomendações da ICCAT, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 73.º para alterar:

Alteração

A fim de integrar no direito da União as alterações às recomendações da ICCAT, ***e na medida em que as alterações ao direito da União não vão além do indicado nas recomendações da ICCAT***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 73.º para alterar:

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 72.º é conferido à Comissão por um período ***indeterminado*** a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 72.º é conferido à Comissão por um período ***máximo de cinco anos*** a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 «Legislar Melhor».

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)
Referências	COM(2016)0401 – C8-0224/2016 – 2016/0187(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	PECH 22.6.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 22.6.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Renata Briano 13.9.2016
Exame em comissão	27.2.2017
Data de aprovação	21.3.2017
Resultado da votação final	+: 54 -: 4 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marco Affronte, Margrete Auken, Pilar Ayuso, Zoltán Balczó, Ivo Belet, Biljana Borzan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Birgit Collin-Langen, Mireille D'Ornano, Miriam Dalli, Seb Dance, Angélique Delahaye, Ian Duncan, Stefan Eck, Bas Eickhout, José Inácio Faria, Francesc Gambús, Gerben-Jan Gerbrandy, Jens Gieseke, Julie Girling, Sylvie Goddyn, Françoise Grossetête, Jytte Guteland, György Hölvényi, Anneli Jäätteenmäki, Benedek Jávor, Josu Juaristi Abaunz, Karin Kadenbach, Kateřina Konečná, Urszula Krupa, Giovanni La Via, Peter Liese, Norbert Lins, Valentinas Mazuronis, Susanne Melior, Miroslav Mikolášik, Massimo Paolucci, Piernicola Pedicini, Pavel Poc, Julia Reid, Frédérique Ries, Michèle Rivasi, Annie Schreijer-Pierik, Davor Škrlec, Renate Sommer, Estefanía Torres Martínez, Nils Torvalds, Adina-Ioana Vălean, Damiano Zoffoli
Suplentes presentes no momento da votação final	Nikolay Barekov, Nicola Caputo, Stefano Maullu, Gesine Meissner, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Jan Keller, Arne Lietz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

54	+
ALDE	Gerben-Jan Gerbrandy, Anneli Jäätteenmäki, Valentinas Mazuronis, Frédérique Ries, Nils Torvalds
ECR	Julie Girling
EFDD	Piernicola Pedicini
ENF	Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn
GUE/NGL	Stefan Eck, Josu Juaristi Abaunz, Kateřina Konečná, Estefanía Torres Martínez
NI	Zoltán Balczó
PPE	Pilar Ayuso, Ivo Belet, Birgit Collin-Langen, Angélique Delahaye, José Inácio Faria, Francesc Gambús, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, György Hölvényi, Giovanni La Via, Peter Liese, Norbert Lins, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Stefano Maullu, Miroslav Mikolášik, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Adina-Ioana Vălean
S&D	Biljana Borzan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nicola Caputo, Nessa Childers, Miriam Dalli, Seb Dance, Jytte Guteland, Karin Kadenbach, Jan Keller, Arne Lietz, Susanne Melior, Massimo Paolucci, Pavel Poc, Damiano Zoffoli
Verts/ALE	Marco Affronte, Margrete Auken, Bas Eickhout, Benedek Jávor, Michèle Rivasi, Davor Škrlec

4	-
ECR	Nikolay Barekov, Ian Duncan, Urszula Krupa
EFDD	Julia Reid

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções